

**DIREITO INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO: REFLEXÕES E
PERSPECTIVAS EM TORNO DA REALIDADE SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA**

***INTERNATIONAL RIGHT TO DEVELOPMENT: REFLECTIONS AND
PERSPECTIVES AROUND THE SOCIOECONOMIC BRAZILIAN REALITY***

Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho*

Gustavo Rabay Guerra*

Resumo

O presente estudo, de natureza aplicada, método qualitativo e enfoque exploratório e descritivo, se vale de levantamento bibliográfico e documental e de análise de conteúdo a fim de discutir as diversas facetas do direito internacional ao desenvolvimento. Como justificção, é discutida a questão da pobreza e da desigualdade social, bem como são analisados os principais tratados, critérios e indicadores internacionais de desenvolvimento humano associados à realidade socioeconômica brasileira, com seus diversos fluxos e influxos no campo do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Do discurso à prática, conclui-se pela necessidade de superação do dogma da soberania estatal e de remodelagem de políticas públicas, além da compatibilização da produção normativa e do diálogo entre as fontes de direitos humanos, sistematizando-se um novo formato de cooperação capaz não apenas de promover, mas de garantir o direito ao desenvolvimento.

Palavras-Chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; Desenvolvimento; Comunidade Internacional; Brasil.

Abstract

This applied nature study, qualitative method, exploratory and descriptive approach, makes use of bibliographic and documentary survey and content analysis to discuss the various facets of international right to development. As justification, the issue of poverty and social inequality is discussed, as well as the main treaties, standards and international human development indicators related to Brazilian socioeconomic reality, with its various flows and inflows in the

* Doutorando em Ciências Jurídicas vinculado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba (desde 2014), Mestre em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (2007), Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (2010), *Master Business Administration* em Gestão de Negócios pela Fundação Getúlio Vargas (2004), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2004) e Bacharel em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (2003). Atualmente atua como Professor Assistente da Universidade Federal da Paraíba e Advogado membro da Comissão de Direito Sanitário e Biodireito da OAB/PB, com experiência em Administração pública e privada e Direito Público, em diversas especialidades.

* Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Hermenêutica Jurídica do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB - Conceito CAPES 5). Diretor do Conselho Editorial da Prim@ Facie International Journal - Direito, História e Política (Revista do PPGCJ - Qualis/Capes B2). Diretor Acadêmico da Escola Superior de Advocacia ESA-OAB/PB. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Internacional da Paraíba (*Laureate International Universities*). Professor dos cursos de pós-graduação das Escolas Superiores da Magistratura e da Magistratura do Trabalho na Paraíba, Fundação Superior do Ministério Público da Paraíba, entre outros.

field of Constitutional Law and International Human Rights Law. From discourse to practice, it is concluded by the need to overcome the dogma of state sovereignty and reshaping public policies, besides the compatibility of normative production and dialogue between the sources of human rights, systematizing a new format of cooperation able not only promote but to ensure the right to development.

Keywords: International Law; Human Rights; Development; International Community; Brazil.

1. Introdução

Nos últimos anos, vem se consolidando um conhecido e importante debate a respeito do direito fundamental ao gozo de uma vida digna e plena por parte de cada ser humano, independentemente de concepções como nacionalidade e cidadania. Trata-se do direito internacional ao desenvolvimento que, em suas diversas acepções, busca legitimar e garantir o pleno gozo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, dentre outros, por parte de indivíduos e grupos indistintos da sociedade global.

Inicialmente, aborda-se o contexto histórico, político, econômico e social que levou a comunidade humana a uma situação de desequilíbrio na distribuição de recursos e oportunidades entre seus participantes, discutindo-se conceitos como desigualdade, pobreza, exclusão, exploração, liberdade, dependência, desenvolvimento, subdesenvolvimento, desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo, com seus diversos fluxos e influxos no campo do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Perpassando o campo do direito econômico do desenvolvimento, questiona-se o papel dos Estados nacionais e das organizações internacionais de direitos humanos na promoção do direito ao desenvolvimento no plano internacional e nacional, desde a inaugural Declaração Universal dos Direitos do Homem até a emblemática Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e seus reflexos no âmbito do ordenamento jurídico constitucional pátrio. Por conseguinte, destaca-se a necessidade de compatibilização normativa e do diálogo entre os sistemas de proteção existentes para que se cumpra esse mister.

Finalmente, são retratados os principais critérios e indicadores internacionais de desenvolvimento, a exemplo dos diversos índices de desenvolvimento humano, adotando-se uma perspectiva que transcende a análise de critérios econométricos para abranger o verdadeiro grau de exercício de direitos e liberdades fundamentais ao desenvolvimento humano no âmbito dos Estados, em especial o brasileiro, com o devido apoio e fiscalização da comunidade internacional.

Conclui-se pela necessidade de se repensar tanto a prioridade na concretização de direitos econômicos em relação às demais espécies de direitos fundamentais quanto o papel dos organismos internacionais de direitos humanos na superação de obstáculos criados sob os auspícios de uma superada concepção de soberania estatal não intervencionista. Para tanto, é imprescindível adequar as políticas públicas estatais ao arcabouço normativo próprio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sistematizando-se um novo modelo de cooperação capaz não apenas de promover, mas de garantir o direito ao desenvolvimento.

2. Desenvolvimento

2.1 Pobreza e desigualdade social como justificação do direito ao desenvolvimento

Dentro de um contexto histórico, o liberalismo (compreendido entre os Séculos XVI e XVIII) e o progressismo (característico do Século XIX) podem ter produzido sérios equívocos no campo do desenvolvimento da humanidade, apesar de terem influenciado a vida em sociedade por meio de uma revolução filosófica, econômica, política e social. Tal assertiva derivaria das chamadas “leis naturais”, de conteúdo individualista e justificadoras de uma ética capitalista, supostamente originadora dos processos de exclusão social.

Marx e Engels (1996) acreditavam que, apesar de o sistema capitalista trazer consigo a máxima de igualdade e a possibilidade de ascensão social baseada no trabalho, o avanço da industrialização teria aprofundado as desigualdades sócio-políticas por meio da propriedade privada dos meios de produção, instituindo assim a chamada “mais-valia” e produzindo relativa estabilidade ou inércia de classe nesse sistema. Nesse sentido, cada sociedade viria a legitimar o tipo de desigualdade social a ela inerente, sendo sua abertura plenamente ideológica enquanto argumento de justificação da desigualdade.

Para Arendt (2003, p. 102), “o processo de acúmulo de riqueza, tal qual o conhecemos, somente seria possível se o mundo e a própria humanidade fossem sacrificados”. Um primeiro estágio dessa alienação teria se caracterizado pela miséria e pela pobreza material de um grande número de trabalhadores, que se viam despojados de quaisquer direitos fundamentais em favor da riqueza de poucos.

A sociedade tornou-se sujeito desse novo processo vital, em que a participação em uma classe social substituía a proteção antes oferecida na unidade familiar, onde a solidariedade social tomava o lugar da solidariedade familiar. Esse processo de alienação do mundo assume

proporções ainda mais radicais se lhe for permitido seguir a lei que lhe é inerente, uma vez que a ascensão da sociedade traz consigo o declínio simultâneo das esferas pública e privada.

A distribuição dos indivíduos em grupos, camadas ou estratos sociais cria hoje uma hierarquia determinante para a definição do modo de vida, da mentalidade, das escolhas políticas, do trabalho e da renda dos indivíduos. Na opinião de Durkheim (1990), ter-se-ia como consequência direta de todo este processo a degenerescência de valores sociais e a fragmentação do liame social, abrindo-se espaço para o malogro na internalização de normas pela sociedade, fenômeno este conhecido como “anomia”.

Segundo Morais (2002, p. 103), “basta um olhar atento para a nossa realidade social e veremos que constituem grandes preocupações os processos de exclusão social”, que teriam lugar em diferentes dimensões, podendo ser: macrofatoriais, quando se encontram grandes exclusões nas relações entre países ricos e pobres, como os da América Latina; mesofatoriais, nas situações em que se estabelecem relações excludentes em diferentes regiões de um mesmo meio, a exemplo do Brasil; microfatoriais, surgidas de colisões entre classes sociais de uma mesma cidade ou região; e polifatoriais, de problemática peculiar que perpassa os níveis internacional, inter-regional e inter-classes. Tais processos não teriam tão somente componentes socioeconômicos, mas também filosófico-sociais, psicossociais e histórico-culturais.

É possível discutir a problemática da exclusão social e do direito ao desenvolvimento alinhada à concepção da própria sociedade quanto à sua maneira de visualizar a ordem social, o que viria a impor diferentes tipos e graus de responsabilidade estatal. O “paradigma da solidariedade” estaria associado ao republicanismo, sendo a exclusão vista como quebra de vínculo social entre indivíduos e sociedade. Por sua vez, o “paradigma da especialização” ligar-se-ia ao liberalismo, rezando que não haveria exclusão caso o Estado garantisse que os excluídos pudessem transitar livremente pelas diversas categorias sociais. Já o “paradigma do monopólio” seria vinculado à ideia de socialdemocracia, vez que a desigualdade seria mitigada pela quebra dos monopólios de grupos sociais e a consequente cidadania ativa de todos os membros da comunidade.

Compreendendo o desenvolvimento na complexa perspectiva da pobreza como resultado da exclusão social, Dupas (1999) afirma que esta envolve fatores como: mudanças no mercado de trabalho decorrentes do atual padrão de acumulação de capital, que cria um paradigma de emprego mais flexível, precário e desprovido de garantias de estabilidade, afetando a integração social do indivíduo e a própria formação de sua identidade; reestruturação dos Estados em um contexto de globalização e de alteração do papel de fornecedor de benefícios

econômicos e sociais até então exercido; e elevação das aspirações de consumo de parte considerável da humanidade, que teria adotado o modo de vida das sociedades ocidentais apesar de este padrão não estar acessível a todos, acarretando o problema de centrar no consumo sua realização pessoal e social.

Como resultado, a pobreza seria definida a partir da variabilidade interpessoal na conexão entre renda e capacidades, critério proposto por Amartya Sen e entendido como mais confiável do que aqueles que analisam o fenômeno segundo a perspectiva da baixa renda, da posse escassa de bens primários ou mesmo das classes sociais, observados os contrastes inter-regionais que podem mascarar tal análise e as oportunidades abertas pelos programas públicos de bem-estar social.

Feitosa *in* Silveira (2013) chama a atenção para o fato de que a exclusão social não implica necessariamente em exploração, já que o incluído não precisa do excluído, que se encontra sempre fora do sistema produtivo, ao contrário do explorador, que necessita do explorado. Não obstante, como incapacidade involuntária, a exclusão pode transcender a pobreza e a desigualdade social, por abranger mais do que aspectos socioeconômicos e extrapolar a questão da carência material, notadamente capacidades individuais e oportunidades sociais que não estão acessíveis a todos, especialmente em países periféricos caracterizados por processos de dependência e de subdesenvolvimento.

Para Furtado (2000), o conceito de desenvolvimento diz respeito à evolução de um sistema social de produção e ao grau de satisfação das necessidades humanas, enquanto que o subdesenvolvimento refere-se a um modelo de crescimento pautado na dependência, marcado pelo crescimento dos níveis de renda da população e da produtividade física desacompanhados da distribuição social das riquezas daí resultantes.

Sen (2000) entende que a liberdade é central para o processo de desenvolvimento devido à razão avaliatória e à razão da eficácia, hipóteses em que a avaliação do progresso é precedida de uma verificação do aumento da liberdade dos indivíduos e a realização do desenvolvimento depende da livre condição de agente dos atores sociais, respectivamente. Tal relação constitutiva acaba sendo influenciada por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais, condições habilitadoras como saúde, educação básica e aperfeiçoamento de iniciativas, além da tomada de decisões públicas impulsionadoras do desenvolvimento.

Dessa forma, o desenvolvimento pode ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, mais abrangente que aspectos como Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de renda pessoal, industrialização, avanço tecnológico ou

modernização social, devendo-se remover as principais fontes de privação de liberdade, a exemplo de pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e autoritarismo estatal.

Impende observar que a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode gerar a privação de liberdade econômica”. Logo, o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas de cunho econômico, social e político traduzidos no estudo das liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora, compatíveis apenas com o modelo de Estado Democrático.

Entendendo que o desenvolvimento econômico pressupõe o desenvolvimento social, Salomão Filho (2002, p. 33) defende que “a regulação econômica deve estar preocupada com valores econômicos próprios daquele Estado ou nação, inexistindo resultados econômicos únicos (...) uma vez que objetivos econômicos diversos podem levar ao desenvolvimento social”, hipótese em que o subdesenvolvimento decorreria do estado das sociedades cujas economias não atingiram o estágio de crescimento autossustentado e, por conseguinte, não conseguiram atender a uma série de indicadores econômicos e sociais.

Assmann (1994, p. 5) afirma que “a perspectiva do crescimento econômico praticamente eliminou do debate o tema do desenvolvimento social, enquanto os mecanismos excludentes transformam enormes partes da população do mundo em massa manobránte”. Distinguindo o desenvolvimento do mero crescimento, Rister (2007, p. 2) aduz que “(...) a ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente”, mudança essa de caráter quantitativo e qualitativo, contrariamente à ideia de crescimento, de caráter meramente quantitativo. Em outros termos, o desenvolvimento estaria intimamente ligado à paz e ao progresso e corresponderia a um direito fundamental da humanidade, em que pese a vagueza e generalidade da expressão.

Em última instância, o critério para a definição de excluídos e de não-excluídos envolveria a ideia de “linha de pobreza”, questionando-se a determinação de quais necessidades são básicas e qual nível de renda seria requerido para seu atendimento, além da disposição daqueles que estariam acima da linha da pobreza em transferir renda àqueles que estariam abaixo desta, o que viria a depender dos parâmetros de razoabilidade adotados por cada sociedade.

Ocorre que tal critério mostra-se insuficiente por não explicar os elementos que levaram a esse quadro de pobreza e desigualdade social e por não fornecer soluções futuras, além de não visualizar a miséria decorrente das transferências de renda entre os que se encontram abaixo da linha da pobreza, o que exigiria a reformulação da “medida empírica da pobreza”, dentro de uma análise social descritiva e política.

Nunes (2013, p. 270) alerta para a necessidade de se discutir tais conceitos cientes dos riscos próprios do movimento neoliberal vivenciado na atualidade:

Os neoliberais dos nossos dias regressam, deste modo, ao velho mito individualista de que cabe a cada indivíduo (como seu direito e como seu dever) organizar sua vida de modo a poder assumir, por si só, o risco da existência (o risco da vida) e acautelar a sua própria sobrevivência. E voltam as costas à cultura democrática e igualitária da época contemporânea, caracterizada não só pela afirmação da igualdade civil e política para todos, mas também pela busca da redução das desigualdades entre os indivíduos no plano econômico e social, no âmbito de libertar a sociedade e os seus membros da necessidade e do risco, objetivo que está na base dos sistemas públicos de segurança social.

Percebe-se que a problemática da exclusão social tem uma essência multifatorial e interligada às estratégias de desenvolvimento perseguidas em cada contexto histórico. Assim, nos países intitulados “desenvolvidos”, problemas como geração de emprego e renda podem tomar o centro das discussões e exigir a inclusão social de determinadas camadas da sociedade (a exemplo de jovens e idosos) em uma perspectiva totalmente alheia à questão da pobreza, enquanto que nos ditos países “periféricos” a infraestrutura de alimentação, saúde, educação, transporte e moradia pode ser entendida como prioritária em termos de inclusão social de vários segmentos sociais e conseqüente combate à pobreza ou miséria.

Ocorre que direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento são conceitos distintos, ramos do direito econômico e dos direitos humanos, nessa ordem, que requerem a sistematização de concepções que perfilhem as múltiplas confluências de suas interfaces. Na concepção de Feitosa *in* Silveira (2013, p. 114), no atual contexto socioeconômico e político, configura-se uma relação de preponderância do direito econômico de desenvolvimento sobre o direito humano ao desenvolvimento, tendo como consequência novos processos de exclusão social em decorrência de um “neodesenvolvimentismo”:

Na relação com o direito, pode-se dizer que o conceito de desenvolvimento teria migrado de sua aceção preponderantemente economicista (de orientação microeconômica) para o campo dos direitos sociais, depois da Segunda Guerra Mundial (...). Mais adiante, no contexto da crise do Estado de bem estar, por volta dos anos 1980 do Século XX, a relação entre direito e desenvolvimento se combinou no

arquétipo típico dos direitos de terceira geração (...). Assim, em 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução nº 41/128, incluiu o desenvolvimento no catálogo dos direitos humanos. Aí estaria, em estreita síntese, o percurso entre o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento (...). Bem conduzidos, ambos os direitos podem conviver pacificamente e alcançar resultados exitosos de instrumentalização das estruturas econômicas e sociais para a materialização de direitos humanos, em benefício da consolidação de um novo padrão civilizatório para a humanidade (...). No entanto, quando entram em choque e se opõem, o mais forte deles, entendido como aquele que se conjuga em torno de grandes interesses econômicos, garantidos por meios ágeis de efetivação, tende a se impor. Neste caso, o desenvolvimento resultante não passa de crescimento disfarçado em neodesenvolvimentismo.

Em qualquer dos casos, deve-se compreender a problemática do desenvolvimento como desdobramento da ideia de dignidade, de igualdade e de vedação ao retrocesso, materializada na justiça social e na equânime distribuição dos instrumentos de realização individual, busca da felicidade e concretização de projetos de vida, o que resulta da produção normativa própria dos organismos internacionais responsáveis pela discussão e elaboração de Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), bem como dos Estados, que comumente preveem cláusulas constitucionais e infraconstitucionais nesse sentido.

2.2 Direito ao desenvolvimento no plano internacional e nacional

Conjugando-se o valor da liberdade ao valor da igualdade, os direitos humanos passaram a ser compreendidos como uma unidade interdependente, interrelacionada e indivisível por meio da qual uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage, requerendo seu disciplinamento e efetivação por parte dos integrantes da nova ordem internacional. Seu conteúdo expansivo objetiva garantir a aplicabilidade imediata e a efetividade ótima à norma que, no caso concreto, mais proteja os interesses do sujeito de direitos humanos.

Tomando por base o critério da completude, o direito humano ao desenvolvimento pode ser extraído de uma análise sistemática das diversas regras e princípios, explícitos ou implícitos, nacionais ou internacionais, que regem a matéria. Segundo Proner (2002, p. 54):

Este é um direito importante porque pressupõe o respeito a todos os demais direitos humanos como parte integrante do desenvolvimento humano. Supõe a interdisciplinaridade e a interdependência entre todos os direitos humanos. Além disso, o direito ao desenvolvimento promove uma vinculação com os direitos de terceira geração, possibilitando a realização conjunta dos direitos de solidariedade.

Piovesan (2012) esclarece que o conjunto de Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) ratificados pelo Brasil consubstanciam uma verdadeira Declaração Internacional de Direitos, englobando os seguintes: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20/07/1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28/09/1989; Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24/09/1990; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24/01/1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24/01/1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25/09/1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27/11/1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13/08/1996; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 21/08/1996; Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15/08/2001; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20/06/2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28/06/2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27/01/2004; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27/01/2004; e Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11/01/2007.

Dentre os principais diplomas internacionais relacionados à temática do desenvolvimento, destaca-se, em primeiro lugar, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (2014), adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. Essa Declaração explicita que os povos das Nações Unidas decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla e que todos têm direito à segurança social e à realização de direitos econômicos, sociais e culturais capazes de lhes garantir uma existência digna¹.

¹ Nesse sentido, destacam-se os arts. 22; 25, § 1º; 26, §§ 1º e 2º; 28; e 29, § 1º: “Artigo 22. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade; Artigo 25, §1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...); Artigo 26, §1. Toda pessoa tem direito à instrução (...); §2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais; Artigo 28. Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados; Artigo 29, §1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

Em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (2014), de 16 de dezembro de 1966, reconhece que o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos. Destacam-se os preceitos da autodeterminação, inclusive quanto ao estatuto político próprio de cada Estado, bem como o direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural e à preservação do livre gozo e fruição de direitos civis e políticos².

De maneira complementar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2014), de 16 de dezembro de 1966, preceitua que o ideal do ser humano livre não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, inovando ao prever a promoção dos direitos enunciados até o limite dos recursos estatais disponíveis³.

Abramovich e Courtis (1997) enfatizam a impropriedade da distinção entre direitos civis e políticos, ditos não prestacionais e de obrigação de meio, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, entendidos como prestacionais e de obrigação de resultado, visto que ambos não se diferenciam substancialmente, mas em termos de grau ou níveis da obrigação estatal positiva e/ou negativa de respeitá-los, protegê-los, garanti-los e promovê-los no âmbito estatal, mas com a devida cooperação internacional.

² Vide art. 1º, incisos 1 e 2, e art. 3º: “Artigo 1º. 1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural; 2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais (...). Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência; Artigo 3º. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”.

³ Merecem especial menção os arts. 2º, inciso 1; 3º; 6º, inciso 1; 9º; 11º, inciso 1; 13º, inciso 1; e 15º, inciso 4: “Artigo 2º: 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (...); Artigo 3º. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto; (...) Artigo 6º. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito; (...) Artigo 9º. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social; (...) Artigo 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida (...); Artigo 13. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (...); Artigo 15. (...) 4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura”.

A judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais também é possível sob os auspícios do devido processo legal, uma vez identificado o descumprimento de obrigações mínimas dos Estados no âmbito internacional (adoção de medidas imediatas como marco legal, formulação de planos e provisão de recursos efetivos, garantia de níveis essenciais, progressividade e proibição de retrocesso no gozo desses direitos), sejam elas de caráter positivo ou negativo, o que deverá superar questões relativas ao seu conteúdo, como vagueza, ambiguidade e falta de uma prática institucional de interpretação decorrente da ausência de mecanismos de aplicação adequados na esfera internacional.

Posteriormente, foi proclamada pela Resolução nº 2542 da Assembleia Geral da ONU, de 11 de Dezembro de 1969, a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social (2014), que trata: do compromisso de promover a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e as condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; da convicção de que o homem só consegue realizar plenamente as suas aspirações numa ordem social justa e que é de importância fundamental acelerar o progresso social e económico em todas as partes do mundo; da importância de uma estratégia de desenvolvimento integrado que tenha plenamente em conta, em todas as fases, os seus aspectos sociais; reconhecendo que os Estados Membros têm a responsabilidade de prosseguir políticas internas e externas destinadas a promover o desenvolvimento social e, em particular, a ajudar os países em vias de desenvolvimento a acelerar o seu crescimento económico; e lamentando a insuficiência dos progressos alcançados na situação social a nível mundial apesar dos esforços dos Estados e da comunidade internacional⁴.

⁴ Dentre os princípios declarados, lembrem-se os consolidados nos arts. 2º; 5º, alíneas “c” e “d”; e 6º a 9º: “Artigo 2º. O progresso e desenvolvimento social basear-se-ão no respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e assegurarão a promoção dos direitos humanos e da justiça social, o que exige: a) A eliminação imediata e definitiva de todas as formas de desigualdade, exploração de povos e indivíduos (...); b) O reconhecimento e a realização efetiva dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem qualquer discriminação; Artigo 5º. O progresso e desenvolvimento social exigem a plena utilização dos recursos humanos, nomeadamente e em particular: (...) c) A participação ativa de todos os elementos da sociedade, individualmente ou através de associações, na definição e prossecução dos objetivos comuns de desenvolvimento com pleno respeito pelas liberdades fundamentais consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem; d) A garantia, aos setores desfavorecidos ou marginalizados da população, de igualdade de oportunidades de progresso social e económico a fim de alcançar uma sociedade efetivamente integrada; Artigo 6º. O desenvolvimento social exige que se assegure a todas as pessoas o direito ao trabalho e à livre escolha do emprego. O progresso e desenvolvimento social exigem a participação de todos os membros da sociedade num trabalho produtivo e socialmente útil (...); Artigo 7º. A rápida expansão do rendimento e da riqueza nacional e a sua distribuição equitativa por todos os membros da sociedade são fundamentais para todo o progresso social, devendo assim estar no primeiro plano das preocupações de todos os Estados e governos (...); Artigo 8º. Cada governo tem o papel principal e a responsabilidade última de garantir o progresso social e o bem-estar do seu povo, de planear as medidas de desenvolvimento social como parte integrante de planos gerais de desenvolvimento, de encorajar e coordenar ou integrar todos os esforços nacionais com vista a alcançar este objetivo e de introduzir as necessárias alterações na estrutura social (...); Artigo 9º. O progresso e desenvolvimento social constituem preocupações

Em consonância com os princípios enunciados, tal documento propõe o alcance do progresso e do desenvolvimento por meio do atendimento de objetivos diversos nas áreas de assistência e seguridade social, saúde, educação, habitação, criação de condições para um desenvolvimento social e econômico rápido e sustentado, eliminação de todas as formas de discriminação e exploração nacional ou estrangeira, partilha equitativa de progressos científicos e tecnológicos, dentre outros⁵.

A Declaração avança no sentido de estabelecer meios e métodos prioritários para alcançar os objetivos propostos, a exemplo do planejamento de um desenvolvimento geral equilibrado, operacionalização de sistemas de execução de políticas e programas sociais, mobilização da opinião pública e difusão de informação de caráter social, afetação de recursos orçamentários e financeiros, distribuição equitativa do rendimento nacional, prevenção quanto a fuga de capitais de países em desenvolvimento e desenvolvimento nacional equilibrado⁶.

comuns da comunidade internacional, que complementarará, mediante uma ação internacional concertada, os esforços nacionais em prol da elevação dos níveis de vida dos povos (...)."

⁵ Em relação aos objetivos almejados, leiam-se os arts. 10º; 11º, alíneas "a" a "d"; 12º; e 13º: "Artigo 10º. O progresso e desenvolvimento social visarão a elevação contínua dos níveis de vida materiais e espirituais de todos os membros da sociedade, dentro do respeito e em observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais, mediante a realização dos seguintes objetivos principais: a) Garantia do direito ao trabalho a todos os níveis (...); b) Eliminação da fome e da má nutrição e garantia do direito a uma alimentação adequada; c) Eliminação da pobreza; garantia da melhoria contínua dos níveis de vida e de uma distribuição de rendimentos justa e equitativa; d) Realização dos mais altos níveis de saúde e garantia de proteção da saúde de toda a população, se possível gratuitamente; e) Erradicação do analfabetismo e garantia do direito de acesso universal à cultura (...) f) Garantia a todos, particularmente às pessoas pertencentes a grupos carenciados e às famílias numerosas, de habitação e serviços públicos adequados; Artigo 11º. O progresso e desenvolvimento social visarão igualmente a realização progressiva dos seguintes objetivos principais: a) Garantia de regimes abrangentes de segurança social e serviços de bem-estar social (...); b) Proteção dos direitos das mães e das crianças (...); c) Proteção dos direitos e garantia do bem-estar das crianças, dos idosos e dos deficientes (...); d) Educação dos jovens nos ideais da justiça e da paz, do respeito mútuo e da compreensão entre os povos, e (...) promoção da plena participação da juventude no processo de desenvolvimento nacional; Artigo 12º. O progresso e desenvolvimento social visarão ainda a realização dos seguintes objetivos: a) Criação de condições para um desenvolvimento social e econômico rápido e sustentado, particularmente nos países em vias de desenvolvimento; modificação das relações econômicas internacionais; métodos novos e eficazes de cooperação internacional (...); b) Eliminação de todas as formas de discriminação e exploração e de todas as outras práticas e ideologias contrárias aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas; c) Eliminação de todas as formas de exploração econômica estrangeira, particularmente a praticada pelos monopólios internacionais, a fim de permitir que os povos de todos os países gozem em pleno os benefícios dos seus recursos nacionais; Artigo 13º. O progresso e desenvolvimento social visarão, por último, a realização dos seguintes objetivos principais: a) Partilha equitativa dos progressos científicos e tecnológicos entre os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento (...); b) Estabelecimento de um equilíbrio harmonioso entre o progresso científico, tecnológico e material e o desenvolvimento intelectual, espiritual, cultural e moral da Humanidade; c) Proteção e melhoria do ambiente humano".

⁶ Conforme arts. 14º; 15º, alíneas "b" a "d"; 16º, alíneas "b" a "d"; e 17º, alíneas "a" a "c": "(...) Com base nos princípios consagrados na presente Declaração, a realização dos objetivos do progresso e desenvolvimento social exige a mobilização dos recursos necessários mediante uma ação nacional e internacional, com particular atenção para meios e métodos como: Artigo 14º. a) O planejamento com vista ao progresso e desenvolvimento social como parte integrante do planejamento de um desenvolvimento geral equilibrado; b) O estabelecimento, sempre que necessário, de sistemas nacionais para o enquadramento e a execução de políticas e programas sociais (...) c) A promoção da pesquisa social básica e aplicada (...) aplicada ao planejamento e à execução de programas de desenvolvimento social; Artigo 15º. (...) b) A adoção de medidas com vista ao aumento da participação popular na vida econômica, social, cultural e política dos países (...); c) A mobilização da opinião pública, a nível nacional

Como meios e métodos secundários, a Declaração estabelece a necessidade de adoção de uma série de medidas que visam a garantir plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, promoção de reformas sociais e institucionais conducentes a altas taxas de progresso econômico e social, além da fixação de taxas de crescimento econômico suficientes para levar a uma aceleração significativa do seu ritmo de crescimento, dentre outros⁷.

No âmbito regional, a Carta da Organização dos Estados Americanos (2014), resultante da Resolução IX da Conferência sobre Problemas da Guerra e da Paz, realizada em 1948 na Cidade do México, reflete o ideário de busca de soluções para problemas comuns, promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural, erradicação da pobreza e disponibilização de um maior volume de recursos financeiros decorrente do desarmamento das nações⁸.

São erigidos fins como solidariedade e cooperação contínua, justiça social, igualdade de oportunidades, eliminação da pobreza crítica e distribuição equitativa da riqueza e da renda, plena participação dos povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, dentre

e internacional, em defesa dos princípios e objetivos do progresso e desenvolvimento social; d) A difusão de informação de caráter social (...); Artigo 16º. b) Aumento progressivo da afetação dos necessários recursos orçamentais e de outra natureza exigidos para o financiamento dos aspectos sociais do desenvolvimento; c) Obtenção de uma distribuição equitativa do rendimento nacional utilizando, nomeadamente, o sistema fiscal e a despesa pública como instrumentos para a distribuição e redistribuição equitativas dos rendimentos com vista à promoção do progresso social; d) Adoção de medidas destinadas a prevenir uma fuga de capitais dos países em vias de desenvolvimento que seja prejudicial para o seu desenvolvimento econômico e social. Artigo 17º. a) (...) medidas para ultrapassar as consequências sociais negativas que podem resultar do desenvolvimento urbano e da industrialização, incluindo a automatização (...); b) Planeamento integrado para fazer face aos problemas da urbanização e do desenvolvimento urbano; c) (...) distribuição da população que promova um desenvolvimento nacional equilibrado e o progresso social”.

⁷ Vide art. 18º, alíneas “a” e “b” e art. 23º, alínea “a”: “A realização dos objetivos do progresso e desenvolvimento social exige igualmente a utilização dos seguintes meios e métodos: Artigo 18º. a) Adoção de medidas adequadas de natureza legislativa, administrativa e outra que garantam a todos, não apenas direitos civis e políticos, mas também a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais sem qualquer discriminação; b) Promoção de reformas sociais e institucionais de base democrática e fomento das mudanças essenciais à eliminação de todas as formas de discriminação e exploração e conducentes a altas taxas de progresso econômico e social (...); A realização dos objetivos do progresso e desenvolvimento social exige, por último, a utilização dos seguintes meios e métodos: Artigo 23º. a) A fixação como objetivos dos países em vias de desenvolvimento, no âmbito da política das Nações Unidas em matéria de desenvolvimento, de taxas de crescimento econômico suficientemente elevadas para levar a uma aceleração significativa do seu ritmo de crescimento”.

⁸ É o que se depreende do art. 2º, alíneas “e” a “h”:

“Artigo 2º. A Organização dos Estados Americanos, para os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais nos termos da Carta das Nações Unidas, proclama os seguintes propósitos essenciais: (...) e) procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre eles; f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) Para erradicar a pobreza extrema, o que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério, e h) Para alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que vão torná-lo possível dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico e social dos Estados-Membros”.

outros. Trata-se de criar linhas-mestras quanto ao desenvolvimento integral capaz de contribuir para a plena realização da pessoa humana, consubstanciado em metas próprias de cada Estado⁹.

Como resultado da produção de tratados versando sobre a realização de direitos fundamentais necessários ao desenvolvimento humano, Trindade (1995, p. 15) assevera que:

Não tardou muito para que se apercebesse do fato de que, se dentre os direitos econômicos, sociais e culturais havia os que se aproximavam de “normas organizacionais”, também havia os que requeriam implementação semelhante às dos direitos civis e políticos (os direitos clássicos de liberdade), o que veio a ressaltar a unidade fundamental de concepção dos direitos humanos.

Assim, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (2014), fruto da I Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, tratou novamente da problemática que envolve a progressiva realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, na medida dos recursos estatais disponíveis, consolidando a incorporação dos preceitos

⁹Tais fins constam dos arts. 30º a 34º: “Artigo 30º. Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericana, comprometem-se a um esforço conjunto para garantir a justiça social internacional prevalece em seus relacionamentos e seus povos para o desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser alcançadas as metas que cada país definir para alcançá-lo; Artigo 31º. A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados-Membros no marco dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve incluir os campos econômico, social, educacional culturais, científicas e tecnológicas, apoiar o alcance dos objetivos nacionais dos Estados-Membros e respeitar as prioridades estabelecidas por cada país em seus planos de desenvolvimento, sem laços ou condições políticas; Artigo 32º. A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e, de preferência através de agências multilaterais, sujeitos a cooperação bilateral entre os Estados-Membros. Os Estados-Membros devem contribuir para a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral de acordo com seus recursos e capacidades, e de acordo com suas leis; Artigo 33. Desenvolvimento é a responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social mais justa possível e contribuir para a plena realização da pessoa humana; Artigo 34º. Os Estados-Membros concordam que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda e a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los, eles também concordam em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: a) Aumento substancial e autossustentado do produto nacional per capita; b) distribuição equitativa da renda nacional; c) sistemas adequados e equitativos de tributação; d) Modernização da vida rural e reformas que conduzam a sistemas equitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a transformação e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins; e) Industrialização acelerada e, especialmente de bens de capital e bens intermediários diversificada; f) Estabilidade do nível dos preços internos compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentado e à realização da justiça social; g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições aceitáveis de trabalho para todos; h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação para todas as oportunidades no campo da educação; i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos conhecimentos da ciência médica moderna; j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais para aumentar a produção e a disponibilidade de alimentos; k) Habitação adequada para todos os setores da população; l) Condições urbanas que proporcionem uma vida saudável, produtiva e plena; m) Promoção da iniciativa privada e do investimento em harmonia com a ação do setor público e n) Expansão e diversificação das exportações”.

desenvolvimentistas no âmbito dos Estados Americanos¹⁰, o que deu origem ao debate entre mínimo existencial *versus* reserva do possível no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, Mendes *et al* (2009, p. 162) aduzem que:

Diante desse quadro, em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa de geração de direitos, a ponto de afirmarem que a interpretação de direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo, a despeito desse generoso engano, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras. Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos – bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretenda adotar – liberal, social ou democrático –, pois não são poucos os que, ainda aferrados à ideologia individualista, mostram-se refratários a qualquer forma de solidarismo social custeado com recursos públicos – CF, art. 203 – sob o chocante argumento de que, numa sociedade que assume a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios constitucionais, salvo os casos de insuperável deficiência, todo pobre é um incompetente.

Como corolário da judicialização de direitos humanos no âmbito das Cortes de Justiça nacionais e internacionais, Ramos (2002) entende que a proteção internacional dos direitos humanos está intimamente relacionada à responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, sendo tal medida essencial à reafirmação da juridicidade deste conjunto de normas para a proteção dos indivíduos e para a promoção da dignidade humana.

Frischeisen *in* Peterke (2009, p. 265) retrata como esse fenômeno ocorre na esfera nacional e internacional:

Assim, a judicialização de conflitos que, outrora, encontravam espaço na esfera política, por exemplo, a eficaz implementação dos direitos sociais, pode implicar, na realidade, o aprofundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que por meio de suas Constituições não só declara direitos que exigem um fazer do Estado (como regulador ou prestador do serviço), mas também estabelece garantias para o exercício de tais direitos, inclusive de natureza processual, de caráter individual ou coletivo. E essa judicialização pode se dar no âmbito da justiça interna ou mesmo da justiça internacional nas hipóteses em que os países aderem a essas cortes, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁰ Vide Artigo 26: “Desenvolvimento Progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas, tanto a nível interno e internacional, sobretudo de cooperação econômica e técnica, para alcançar progressivamente a plena efetivação dos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidos na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios adequados”.

O impulso dado pelos representantes das vítimas e sua aceitação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos levaram ao desenvolvimento de estratégias orientadas à judicialização indireta dos direitos econômicos, sociais e culturais, com a consequente expansão na produção de sentenças destinadas a reparar eventuais violações desses direitos na forma de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

Nesse sentido, Lazarte *in* Lopes (2013, p. 265) elenca as diversas modalidades de reparação dessa categoria de direitos, veja-se:

(...) la restitución: se trata de aquellas medidas que buscan restablecer, en la medida de lo posible, la situación de la víctima antes de la conculcación del derecho; la indemnización: define a aquellas medidas que buscan cuantificar el daño económico por todos los perjuicios económicamente evaluables. Son ejemplo de tales daños el daño físico o mental; la pérdida de oportunidades, en particular las de empleo, educación y prestaciones sociales; los daños materiales y la pérdida de ingresos, incluido el lucro cesante; los perjuicios morales; los gastos de asistencia jurídica o de expertos, medicamentos y servicios médicos y servicios psicológicos y sociales; la rehabilitación: se entiende por este concepto a aquellas medidas que buscan brindar cuidado médico, psicológico y social, así como servicios legales y sociales; la satisfacción: se entiende por este concepto aquellas medidas orientadas a compensar el detrimento de bienes no patrimoniales. En sentido más estricto, son medidas orientadas al prestigio de las víctimas y la comunidad (...); las garantías de no repetición: se entiende por este concepto aquellas medidas.

Contudo, esse enfoque clássico tem cobrado novas matizes em decorrência de determinadas violações que escondem processos sociais de fundo, como é o caso de cenários pós-conflito ou de populações historicamente marginalizadas, cabendo questionar até que ponto se cumprem os requisitos de proporcionalidade e de gravidade do dano sofrido no momento de fixação da reparação.

Já a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (2014), adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral da ONU, de 4 de dezembro de 1986, enuncia preambularmente que: o desenvolvimento consiste em um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios daí resultantes; para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais; a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento, bem como os recursos liberados pelas medidas de desarmamento deveriam dedicar-se ao desenvolvimento econômico

e social e ao bem-estar de todos os povos e, em particular, daqueles dos países em desenvolvimento; a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e essa política de desenvolvimento deveria fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento; a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados; o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável; e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações.

Percebe-se que esta Declaração elege as linhas gerais a serem seguidas pelos Estados que a subscrevem, com a necessária adoção de quaisquer medidas necessárias à sua realização, ressaltando-se, ainda, o caráter de indivisibilidade e interdependência de cada um dos aspectos abordados¹¹.

De acordo com Baxi (2003, p. 140):

¹¹ É o que consta dos arts. 1º a 4º; art. 6º, § 3º; art. 8º, § 1º; art. 9º, § 1º; e art. 10º: “Artigo 1º, §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados; §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais; Artigo 2º, §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento; §2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento; §3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes; Artigo 3º, §1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento; §2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas; §3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos; Artigo 4º. Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento; Artigo 6º, §3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais; Artigo 8º, §1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda (...); Artigo 9º, §1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo; Artigo 10º. Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional”.

Tudo isso sugere que o direito ao desenvolvimento deve ser levado a sério e serve de convite para que todos “cerrem fileiras” em torno do assunto, porque o cinismo e a indiferença – eternos e bem cultivados inimigos dos direitos humanos – certamente podem converter essa preciosa declaração num texto sem vida.

Em 1993 foi editada a Declaração e Programa de Ação de Viena (2014) como resultado da II Conferência Internacional de Direitos Humanos. Na ocasião, foi legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, enfatizando-se os direitos de solidariedade, o direito à paz e o direito ao desenvolvimento em suas diversas acepções¹².

Aprovada na Cimeira do Milênio, realizada em Nova Iorque de 6 a 8 de setembro de 2000, a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2014) reflete as preocupações de 191 países com a eficácia da ONU no que diz respeito à promoção do desenvolvimento humano nas suas mais diversas acepções. Tratou-se de reafirmar a cooperação para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário por meio do respeito aos valores de liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidade comum, bem como por meio do atendimento dos seguintes objetivos para o ano de 2015: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino básico universal; igualdade

¹² É o caso dos arts. 8º, 10º, 14º, 25º, 66º, 72º, 73º, 75º e 98º: “(...) 8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente (...) A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro; (...) 10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais (...). O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos (...). O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional; (...) 14. A existência de uma extrema pobreza generalizada obsta ao pleno e efetivo gozo de Direitos do homem, pelo que a sua imediata atenuação e eventual eliminação devem continuar a ser uma das grandes prioridades da comunidade internacional; (...) 25. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo as relacionadas com o problema do desenvolvimento (...); 66. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que seja dada prioridade a iniciativas de âmbito nacional e internacional que visem promover a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos; (...) 72. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que o direito universal e inalienável ao desenvolvimento, conforme consignado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, deve ser implementado e realizado (...); 73. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem recomenda que as organizações não-governamentais e outras organizações populares ativas no campo do desenvolvimento e/ou direitos humanos, devam ser habilitadas desempenhar um papel mais significativo a nível nacional e internacional no debate, nas atividades e na implementação relacionados com o direito ao desenvolvimento (...); 75. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem encoraja a Comissão dos Direitos do Homem, em cooperação com o Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a prosseguir na análise de protocolos opcionais ao Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; (...) 98. Por forma a reforçar o gozo de direitos económicos, sociais e culturais, deverão ser consideradas abordagens adicionais, tais como um sistema de indicadores para avaliação dos progressos na implementação dos direitos estabelecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (...)”.

entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade na infância; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento¹³.

Em 19 de dezembro de 2001, por meio da Resolução nº 56/150 da Assembleia Geral das Nações Unidas (2001): reafirmou-se a determinação de promover progresso social e melhores padrões de vida, bem como de empregar mecanismos internacionais para a promoção do avanço econômico e social, para todas as pessoas, confirmando-se que o direito ao desenvolvimento é inalienável e integra o arcabouço dos direitos humanos fundamentais¹⁴.

¹³ Merecem destaque os arts. 11, 12 e 24: “Artigo 11. Não pouparemos esforços para libertar os nossos semelhantes, homens, mulheres e crianças, das condições abjetas e desumanas da pobreza extrema, à qual estão submetidos atualmente mais de 1000 milhões de seres humanos; (...) Artigo 12. Estamos empenhados em fazer do direito ao desenvolvimento uma realidade para todos e em libertar toda a Humanidade da carência; Em consequência, decidimos criar condições propícias, a nível nacional e mundial, ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza; (...) Artigo 24. Não pouparemos esforços para promover a democracia e reforçar o Estado de Direito, assim como o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, incluindo o direito ao desenvolvimento”.

¹⁴ Como exemplificam os arts. 5 a 8, 11, 19 e 20: “(...) 5. *Notes the request by the Commission on Human Rights that the independent expert clarify further the proposed development compact, taking into consideration views expressed during the two sessions of the Working Group and in broad consultation with the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights and United Nations funds and programmes, as well as the specialized agencies, relevant international and regional organizations, non-governmental organizations and, in particular, those actors and States interested in developing pilot projects in this regard, keeping in mind: (a) The ongoing bilateral, regional and multilateral development cooperation programmes; (b) The formulation of an operational model for a development compact; (c) The views of concerned international organizations and agencies and relevant regional institutions and actors; (d) The need to ensure the added value of a development compact to and its complementarity with the relevant existing mechanisms; (e) The need to address and remedy the national and international dimensions of corruption; (f) The need for country-specific studies from both a national and an international perspective; 6. Reaffirms that States have the primary responsibility for the creation of national and international conditions favourable to the realization of the right to development and that they are committed to cooperating with each other to that end; 7. Also reaffirms that the realization of the right to development is essential to the implementation of the Vienna Declaration and Programme of Action, which regards all human rights as universal, indivisible, interdependent and interrelated, and which also places the human person at the centre of development and recognizes that, while development facilitates the enjoyment of all human rights, the lack of development may not be invoked to justify the abridgement of internationally recognized human rights; 8. Recognizes that, in order to realize the right to development, national action and international cooperation must reinforce each other in a manner that goes beyond the measures for realizing each individual right, and also recognizes that international cooperation for the realization of the right to development should be conducted in the spirit of a partnership, in full respect for all human rights, which are universal, indivisible, interdependent and interrelated; (...) 11. Stresses the necessity of establishing, at the national level, an enabling legal, political, economic and social environment for the realization of the right to development, and emphasizes the importance of democratic, participatory, transparent and accountable governance, as well as the need for efficient national mechanisms, such as national human rights commissions, to ensure respect for civil, economic, cultural, political and social rights, without any distinction; (...) 19. Reaffirms the need for States to cooperate with each other in ensuring development and eliminating obstacles to development, recognizes the importance of the international community in promoting effective international cooperation for the realization of the right to development, and also recognizes that lasting progress towards the implementation of the right to development requires effective development policies at the national level, as well as equitable economic relations and a favourable economic environment at the international level; 20. Reiterates that the gap between developed and developing countries remains unacceptably wide, that developing countries continue to face difficulties in participating in the globalization process, and that many risk being marginalized and effectively excluded from its benefits”.*

Na ocasião, países organizados em um movimento não alinhado - *Non-Aligned Movement (NAM)* –, composto por Argélia, Bangladesh, Butão, China, Cuba, Egito, Índia, Indonésia, Irã, Malásia, Mianmar, Nepal, Paquistão, Filipinas, Sri Lanka, Sudão e Vietnã, transcenderam o tom harmônico das discussões e questionaram o papel do grupo de Estados doadores de recursos aos países menos desenvolvidos, chegando a decretar o fracasso de meio século de descolonização e cooperação para a eliminação da pobreza e para o alcance dos objetivos de numerosas estratégias de desenvolvimento, ressaltando o impacto do comércio internacional, do acesso à tecnologia e do peso da dívida para a manutenção desse *status quo*.

Em seu sexto Relatório, o especialista independente contratado pela ONU por força da Resolução nº 56/150, Dr. Arjun Sengupta, concluiu que o direito ao desenvolvimento não foi realizado durante esse período de acelerada globalização porque as políticas apropriadas foram raramente adotadas. Em resposta, os Estados Unidos, na condição de líder do grupo que comumente contava com a participação de países como Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Dinamarca, Japão, Reino Unido e Suécia, declararam em 2003 que o *Right to Development (RTD)* não seria um direito básico, essencial e fundamental dos seres humanos e que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais seria progressiva e aspiracional, não gerando para os Estados o dever ou a obrigação de implementá-los.

Marks (2004, p. 157) critica tal postura defendendo que:

The absence of clear national and international policies integrating the RTD approach into the development process is symptomatic of the RTD being merely rhetorical: governments and intergovernmental organizations do not genuinely expect their support for the concept of the RTD to have consequences. Bucking this trend, the United States has rejected the rhetoric of the RTD while in practice supporting principles that happen to conform to it.

Quanto a sua eficácia no plano interno, o direito ao desenvolvimento consubstanciado em TIDH passa a depender da hierarquia que lhes é atribuída, podendo figurar ou não no chamado “bloco de constitucionalidade”. Em termos práticos, os TIDH aprovados segundo o rito do art. 5º, § 2º da CRFB passaram a gozar de “*status* de norma constitucional” e consequente hierarquia supralegal, mas infraconstitucional, enquanto que os TIDH aprovados segundo o rito do art. 5º, § 3º da CRFB alcançaram o “*status* de emenda constitucional”, tendo hierarquia constitucional¹⁵.

¹⁵ Vide art. 5º, §§ 2º e 3º da Carta Magna brasileira: “Art. 5º (*omissis*). § 2º. os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte; § 3º. os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB adota a temática desde seu art. 1º, inciso III, como princípio fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana, bem como em seus arts. 3º e 170, na forma de diretrizes destinadas a garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Consagrando uma economia de livre mercado, Carta Magna brasileira instituiu nos arts. 193 e 203 princípios que visam a limitar e a condicionar o processo econômico, a fim de preservar a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Esse modelo intervencionista permitiu ao Estado brasileiro interferir na ordem econômica sempre que necessário à concretização de valores sociais¹⁶.

Contudo, Bercovici (2005, p. 43) alerta que:

A reestruturação desse Estado, para que possa superar o subdesenvolvimento, passa por um projeto nacional que, a nosso entender, tem seus fundamentos previstos na Constituição de 1988. Ela é, assim, o pressuposto essencial para a retomada da discussão de um projeto nacional de desenvolvimento.

Ao Poder Legislativo compete mover-se no âmbito do direito fundamental ao desenvolvimento e proceder, em tempo razoavelmente útil, à sua efetivação, sendo-lhe vedado reduzir sua força normativa ao emanar preceitos formal ou materialmente incompatíveis com eles; ao Poder Executivo incumbe a tarefa de concretização desses direitos no exercício de sua competência planificadora, regulamentar e fornecedora de prestações por meio de seus órgãos de administração; por sua vez, ao Poder Judiciário cabe interpretar e densificar seus preceitos consagradores de acordo com o princípio da efetividade ótima, de forma a possibilitar sua aplicabilidade imediata, como prevê o art. 5º, § 1º da Constituição Cidadã.

2.3 O Brasil frente a indicadores internacionais de desenvolvimento

Como indicador básico de desenvolvimento ou subdesenvolvimento, destaca-se a “renda *per capita*”, que classifica como subdesenvolvidos os países ou economias cujo rendimento *per capita* se encontre abaixo de certo nível: absoluto (1000 dólares americanos para os países mais desenvolvidos e 300 dólares americanos para os países menos desenvolvidos) ou relativo (um décimo do rendimento *per capita* dos Estados Unidos).

Em consonância com Silveira e Sanches (2013, p. 143), “(...) a classificação do grau de desenvolvimento não pode se limitar aos critérios econométricos de crescimento econômico,

¹⁶ Recomenda-se a leitura sistemática dos arts. 1º, 3º, 170, 193 e 203 da CRFB.

também deve aferir a afirmação e a garantia de todas as dimensões dos direitos fundamentais, quais sejam: civil, política, social, cultural e econômica”. Logo, o índice da “renda *per capita*” revela-se insatisfatório por desconsiderar as desigualdades de renda e o nível de satisfação da população, limitando-se a retratar a grandeza média das riquezas.

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado por Mahbud Ul Haq e aperfeiçoado por Amartya Sen, destina-se a mensurar o desenvolvimento em 187 países do mundo e leva em conta não apenas a dimensão econômica, mas também indicadores como longevidade, saúde e educação sendo utilizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) desde 1993. No critério educação, considera-se a taxa de alfabetização e a taxa de matrícula; no critério longevidade considera-se a expectativa de vida ao nascer; e no critério renda considera-se o PIB *per capita* (PIB total dividido pelo número de habitantes do país) medido em dólares. O IDH varia de 0 a 1, sendo considerados de baixo desenvolvimento os países que atingem menos de 0,499 pontos, de médio desenvolvimento os que possuem notas de 0,500 até 0,799, e de alto desenvolvimento os países que atingem pontuação superior a 0,800.

A série histórica do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para o Brasil revela uma retrospectiva positiva a médio e a longo prazos. Segundo o Relatório IDH Global 2014 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (2014), entre 1980 e 2014, o IDH brasileiro subiu de 0,549 para 0,744, o que corresponde, hoje, à 79ª posição no ranking. Esse desempenho foi alavancado pelo aumento na expectativa de vida no país, pela melhoria na média de anos de escolaridade e pelo crescimento da Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita*, de mais de 40% entre 1980 e 2014.

Há que se destacar, sobretudo, avanços em termos de ações governamentais como a instituição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza nas esferas federal, estadual e municipal, previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB (2014)¹⁷, regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001 e prorrogado por prazo indeterminado por meio do art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010¹⁸, bem como o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

¹⁷ Vide Art. 79: “É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010). Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000).

¹⁸ Ver art. 1º da referida emenda constitucional: “Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições

2004¹⁹, resultado da reunião de ações precursoras, como o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação, Programa Auxílio-Gás, além do Cadastramento Único do Governo Federal para fins sociais. Tais ações também seriam conexas às metas da Agenda 21 brasileira (2014), que objetivava reduzir a desigualdade social com ações estratégicas nas áreas de educação, saúde e trabalho²⁰.

Para além do modelo adotado pelo Estado brasileiro e a título de comparativo, cabe destacar que a *Loi Visant à Lutter Contre la Pauvreté et l'Exclusion Sociale* (2014), uma “lei-quadro” adotada por Québec, Canadá, em 2002, estabelece uma série de medidas estratégicas adotadas pelo governo local com vistas ao combate à pobreza e à exclusão social. Destacam-se a criação de um comitê consultivo, um observatório e um fundo constitucional adequados aos atendimentos das estratégias traçadas, que devem atender a objetivos no campo da dignidade humana, melhoria da condição socioeconômica, redução de desigualdades, participação da comunidade e solidariedade. As ações estatais consignadas em um plano de ação devem ser de natureza preventiva, interventiva, de apoio e participativas, dirigindo-se a cinco rumos: prevenção, segurança, emprego, renda, comprometimento e coerência.

A referida lei prevê o planejamento da ação pública por meio: do envolvimento de Estado, sociedade e agentes econômicos; do surgimento de uma normatividade reflexiva, na forma de leis complementares desenvolvidas e atualizadas por seus próprios destinatários e

Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

¹⁹ Ver art. 1º da referida lei: “Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001”.

²⁰ Seus principais objetivos são: “promover mecanismos de descentralização da oferta e monitoramento da qualidade da educação fundamental de modo a garantir que as crianças tenham condições de completar, no mínimo, as oito séries do ensino fundamental; iniciar um processo de implantação de alternância e interação do trabalho e da formação, mediante mecanismos que aproximem e interliguem modalidades extensivas, flexíveis e continuadas de educação; fortalecer, dentro do SUS, as ações integradas de vigilância e atenção à saúde do trabalhador com o objetivo de garantir condições de saúde favoráveis para todos os trabalhadores, incluindo os que se encontram em situação de trabalho informal; massificar a oferta de crédito produtivo popular pela flexibilização e desburocratização dos requerimentos para a criação e formalização de microempresas; criar um serviço eficiente de intermediação de mão de obra, de caráter público não estatal, concebido em termos nacionais, a ser implementado em nível local; ampliar o escopo da política nacional de qualificação profissional, bem como sua abrangência, integrando na mesma os recursos atualmente geridos pelo Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE)”.

submetidas a processos de avaliação prévia quanto aos benefícios econômicos dela esperados; além da contratualização da ação pública e implementação evolutiva de suas políticas de assistência social, dependentes de um plano de ação submetido a um rígido processo de controle e fiscalização. Trata-se de uma realidade distante do que se verifica no caso das políticas de combate à pobreza e à desigualdade social adotadas pelo Brasil.

Além do IDH, três outros indicadores complementares foram introduzidos a partir de 2010, quais sejam: o IDH Ajustado à Desigualdade (IDHAD) para 134 países, o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) para 146 países e o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) para 109 países. Relacionados ao atual IDH do Brasil, normalmente ocorre uma diminuição de seus respectivos valores absolutos, piorando o desempenho brasileiro no ranking internacional. Historicamente, quando descontada a desigualdade na distribuição dos índices de dimensão quanto ao Estado brasileiro, o IDHAD tem representado uma perda de 27,7%, demonstrando que o cidadão brasileiro médio teria quase 30% de risco de não conseguir alcançar o desenvolvimento humano potencial que o país tem para lhe oferecer em função dos obstáculos que as desigualdades podem lhe impor; em relação ao IDG, o Brasil se posiciona em 80º lugar; quanto ao IPM, verifica-se que, no Brasil, 2,7% da população sofre de múltiplas privações, enquanto outros 7,0% estão vulneráveis a múltiplas privações²¹.

²¹ Como todas as médias, o IDH mascara a desigualdade na distribuição do desenvolvimento humano entre a população no nível de país. O IDH 2010 introduziu o IDH Ajustado à Desigualdade (IDHAD), que leva em consideração a desigualdade em todas as três dimensões do IDH “descontando” o valor médio de cada dimensão de acordo com seu nível de desigualdade. Com a introdução do IDHAD, o IDH tradicional pode ser visto como um índice de desenvolvimento humano “potencial” e o IDHAD como um índice do desenvolvimento humano “real”. A “perda” no desenvolvimento humano potencial devido à desigualdade é dada pela diferença entre o IDH e o IDHAD e pode ser expressa por um percentual. (...) Nesta área, o Brasil se insere em um contexto semelhante ao da América Latina, onde a desigualdade – em especial de renda – faz parte de um passivo histórico que ainda representa um grande obstáculo para o desenvolvimento humano. Mas o relatório elogia os esforços e avanços da região na tentativa de reduzir estes números, e faz menção às conquistas de Argentina, Brasil, Honduras, México e Peru. O Relatório atribui os avanços, em parte, à melhor cobertura na educação básica e aos programas de transferência de renda; (...) o Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) reflete desigualdades com base no gênero em três dimensões – saúde reprodutiva, autonomia e atividade econômica. A saúde reprodutiva é medida pelas taxas de mortalidade materna e de fertilidade entre as adolescentes; a autonomia é medida pela proporção de assentos parlamentares ocupados por cada gênero e a obtenção de educação secundária ou superior por cada gênero; e a atividade econômica é medida pela taxa de participação no mercado de trabalho para cada gênero. O IDG substitui os anteriores Índice de Desenvolvimento relacionado ao Gênero e Índice de Autonomia de Gênero. Ele mostra a perda no desenvolvimento humano devido à desigualdade entre as conquistas femininas e masculinas nas três dimensões do IDG; (...) o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) identifica privações múltiplas em educação, saúde e padrão de vida nos mesmos domicílios. As dimensões de educação e saúde se baseiam em dois indicadores cada, enquanto a dimensão do padrão de vida se baseia em seis indicadores. Os indicadores são ponderados e os níveis de privação são computados para cada domicílio na pesquisa. Um corte de 33,3%, que equivale a um terço dos indicadores ponderados, é usado para distinguir entre os pobres e os não pobres. Se o nível de privação domiciliar for 33,3% ou maior, esse domicílio (e todos nele) é multidimensionalmente pobre. Os domicílios com um nível de privação maior que ou igual a 20%, mas menor que 33,3%, são vulneráveis ou estão em risco de se tornarem multidimensionalmente pobres.

Quanto aos “8 Objetivos do Milênio” constantes da Declaração do Milênio das Nações Unidas (2014), no que diz respeito às metas para 2015, verifica-se que o Brasil: quanto à erradicação da extrema pobreza e da fome, já reduziu pela metade o número de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza; quanto ao atingimento do ensino básico universal, o objetivo foi praticamente alcançado, já que 94,9% das crianças e jovens entre 7 e 14 anos estão matriculados no ensino fundamental, mas as taxas de frequência ainda são mais baixas entre os mais pobres e entre as crianças das regiões Norte e Nordeste. Outro desafio é com relação à qualidade do ensino recebida; em relação à igualdade entre os sexos e à autonomia das mulheres, as mulheres já estudam mais que os homens, mas ainda têm menos chances de emprego, recebem menos do que homens trabalhando nas mesmas funções e ocupam os piores postos; no que diz respeito à redução da mortalidade na infância, a meta é reduzir esse número para 17,9 óbitos por mil, mas a desigualdade ainda é grande: crianças pobres têm mais do que o dobro de chance de morrer do que as ricas, e as nascidas de mães negras e indígenas têm maior taxa de mortalidade. O Nordeste apresentou a maior queda nas mortes de zero a cinco anos, mas a mortalidade na infância ainda é o quase o dobro das taxas registradas no Sudeste, no Sul e no Centro-Oeste; no que tange à melhoria da saúde materna, operou-se uma redução na Razão de Mortalidade Materna (RMM) de praticamente 50% desde 1990, declinando de 140 óbitos por 100 mil nascidos para 75 óbitos; em relação ao combate ao HIV/Aids, quase 200 mil pessoas recebem tratamento com antirretrovirais financiados pelo governo e a taxa de prevalência da infecção na população em geral, de 15 a 49 anos, é de 0,61% e cerca de 630 mil pessoas vivem com o vírus; quanto à garantia da sustentabilidade ambiental, apesar de ter reduzido o índice de desmatamento, o consumo de gases que provocam buracos na camada de ozônio e aumentado sua eficiência energética com o maior uso de fontes renováveis de energia, o acesso à água potável ainda tem de ser universalizado e as condições de moradia e saneamento básico tem de ser melhoradas, principalmente em regiões remotas e na zona rural; finalmente, quanto ao estabelecimento de uma parceria mundial para o desenvolvimento, o país é considerado proativo e inovador na promoção de parcerias globais utilizando como principais instrumentos a Cooperação Sul-Sul e a contribuição com organismos multilaterais.

Constata-se vasto arcabouço legal destinado a combater a pobreza e a marginalização social no Brasil e no mundo. Contudo, Mendes *et al* (2009, p. 763) assentam que “(...) neste, como em muitos domínios, enganam-se os que acreditam - juristas e filósofos - que é possível fazerem-se coisas com palavras”. Sendo as políticas públicas essenciais à efetivação dos direitos fundamentais consagrados na ordem jurídica estatal, os poderes do Estado deverão

superar o discurso retórico, próprio dos diplomas normativos de direitos humanos, e viabilizar ações e programas eficazes, em atenção ao direito ao desenvolvimento em suas diversas formas.

3. Conclusões

Para além da superada discussão quanto ao problema de a pobreza e a desigualdade social serem ou não inerentes à própria natureza humana, verifica-se que os diversos fenômenos históricos, filosóficos, econômicos e políticos que influenciaram o modo de vida das pessoas ao longo do tempo certamente deixaram marcas profundas na própria compreensão do homem de si mesmo e da coletividade em que vive e atua, caracterizando um recorrente processo de alienação social que reflete a pior faceta da vida em sociedade.

Em que pese o conteúdo dos TIDH e das cláusulas constitucionais que visam a garantir o direito ao desenvolvimento, nota-se o claro objetivo de realização prioritária dos direitos econômicos, de matiz ideológica individualista, fruto do pensamento racional iluminista. Sustenta-se o argumento de que, para além dos direitos civis e políticos, os direitos sociais e culturais somente seriam realizáveis em Estados economicamente desenvolvidos ou em processo de desenvolvimento, revelando, a clara perspectiva liberal de condicionamento da efetividade das normas de direitos humanos ao crescimento da economia em escala regional e global, na medida dos recursos disponíveis. Não obstante, inexistente qualquer garantia de equidade na repartição das riquezas geradas, seja pela falta de uma metodologia adequada no campo das políticas públicas, seja pelo caráter programático das normas que as regem.

Entende-se, ainda, que o direito internacional ao desenvolvimento resta mitigado por questões interpretativas relativas ao conteúdo dos TIDH e aos diversos indicadores adotados pelos países que compõem os sistemas internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos. Em termos práticos, as ações empreendidas no âmbito dessas instituições e dos Estados podem ser consideradas modestas frente ao desafio imposto à comunidade global que, sob os auspícios da soberania estatal, furtam-se em assumir responsabilidades e desenvolver estratégias comuns de solução de problemas como a pobreza e a desigualdade social. O futuro do direito ao desenvolvimento depende, assim, da superação de obstáculos e proposição de políticas adequadas à sua realização.

Cabe considerar, para o cenário que se apresenta, a necessidade de melhoria das condições de vida da humanidade segundo diferentes critérios, de natureza não só quantitativa, mas qualitativa. Também há que se verificar uma diminuição do hiato que separa os mais ricos dos mais pobres e o aumento da oferta de oportunidades para as classes marginalizadas e menos

favorecidas, tendo em vista que as perspectivas do direito econômico ao desenvolvimento e do direito humano ao desenvolvimento devem ser compreendidas como interdependentes e complementares para o alcance do progresso econômico e social.

Finalmente, prescinde o direito ao desenvolvimento de instrumentos de realização e garantização jurídico-administrativos capazes de alterar o *status quo* social e de libertar as camadas mais exploradas da humanidade dos grilhões economicistas que, ininterruptamente e em escala global, subjagam os direitos de muitos em favor dos privilégios de poucos. Tal realidade convida a todos a refletir acerca de seu papel nesse processo histórico e demagogo de exploração do homem pelo próprio homem, sob os auspícios de uma nova “justiça social”.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales: estándares internacionales y criterios de aplicación ante los tribunales locales*. Material de apoyo didáctico al Curso Básico Autoformativo sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Buenos Aires, 1997.

ARENDET, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ASSMANN, Hugo. *Crítica à lógica da exclusão*. São Paulo: Paulus, 1994.

BAXI, Upendra. A evolução do direito ao desenvolvimento. In: SYMONIDES, Janusz. *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: dezembro de 2003, pp. 139-160.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 43.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Ed. revisada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 82, de 16/07/14. Brasília: Senado Federal, 2014.

_____. *Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010*. Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc67.htm. Acesso em 23/07/14.

_____. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm. Acesso em 23/07/14.

CANADÁ. *Loi Visant à Lutter Contre la Pauvreté et l'Exclusion Sociale*. Disponível em <https://www.google.com/url?q=http://www.publicationsduquebec.gouv.qc.ca/loisreglements/loisrefondues>. Acesso em 29/07/14.

DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Nacional, 1990.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Monica Benetti. (orgs.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI*. Brasília: CONPEDI/IPEA, 2013, pp. 103-121.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. A judicialização dos direitos sociais como desdobramento do Estado Democrático de Direito. In: PETERKE, Sven (org.). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, pp. 259-272.

FURTADO, Celso. *Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

LAZARTE, Renata Bregaglio. ¿Verdadera indivisibilidad? Las consencias de las judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema interamericano de derechos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, pp. 257-289.

MARKS, Stephen P. The Human Right to Development: Between Rhetoric and Reality. In: Madison, Jessica S. (ed.) *Harvard Human Rights Journal*. University of Wisconsin Press, 2004, vol. 17, pp. 137-168.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, Regis de. *Sociologia Jurídica contemporânea*. Campinas: Edicamp, 2002.

NUNES, António Avelãs. *O Estado capitalista e as suas máscaras*. 2ª ed. Lisboa: Editorial Avante, 2013.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos.htm. Acesso em 15/07/14.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em 15/07/14.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Disponível em <http://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em 16/07/14.

_____. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/496/36/IMG/NR049636.pdf?OpenElement>. Acesso em 15/07/14.

_____. *Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social*. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/256/76/IMG/NR025676.pdf?OpenElement>. Acesso em 15/07/14.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/IMG/NR004388.pdf?OpenElement>. Acesso em 15/07/14.

_____. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Disponível em <http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>. Acesso em 16/07/14.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR000503.pdf?OpenElement>. Acesso em 15/07/14.

_____. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR000503.pdf?OpenElement>. Acesso em 15/07/14.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2014*. Disponível em <http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014.pdf>. Acesso em 29/07/14

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Monica Benetti. (orgs.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI*. Brasília: CONPEDI/IPEA, 2013, pp. 123-150.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Do direito econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas (org.). *Desenvolvimento econômico*

e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Fabris, 1995, pp. 9-38.

USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.* Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-humanos/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena-1993.html>. Acesso em 15/07/14.